



Protocolo 8: 14.103/2019

De: Diego S. - PGM - TRAB

Para: SEAD - Secretaria Municipal de Administração

Data: 12/12/2019 às 10:16:12

Segue processo, acompanhado do parecer solicitado

_Diego da Rosa Sena Silveira

Advogado Público - Matrícula 6224

OAB/SC 23867

Anexos:

PARECER horas extras ampliação 14103-2019.pdf



PARECER

<u>Assunto</u>: parecer acerca do aumento do limite máximo para pagamento de horas extras.

A presente manifestação tem por escopo emitir parecer, nos autos do processo n. 14.103/2019, acerca de proposta que estabelece quantidade máxima de horas extras que podem ser pagas em razão do labor extraordinário realizado.

Pois bem.

O presente documento visa emitir parecer quanto à minuta de projeto de lei que estabelece quantidade máxima de horas extras que podem ser pagas em razão do labor extraordinário realizado, em relação aos motoristas desta Municipalidade.

Com efeito esta Municipalidade em relação ao determinados servidores estabelece uma carga de trabalho que supera as horas normais diárias de trabalho, todavia, devido a necessidade de serviço, a hora extraordinária supera o limite atual para pagamento de horas extras realizadas mensalmente, limite este estabelecido em legislação municipal.

Diante do limite atual existente no âmbito desta Municipalidade, por vezes o servidor fica impedido de receber horas extras efetivamente realizadas e que superaram o limite máximo que o Município de Imbituba estaria autorizado a pagar.







O eventual pagamento de horas extras acima do limite atualmente vigente afrontaria o princípio basilar da administração pública, qual seja, o princípio de legalidade.

Desta feita, correta a proposta legislativa que aumenta o limite máximo de pagamento de horas extras para os motoristas desta Municipalidade que realizam labor extraordinário acima do limite legal para pagamento, em homenagem ao princípio da legalidade.

Todavia, esta Procuradoria alerta os gestores para a prática nada eficiente de se realizar o pagamento habitual de horas extras em grandes quantidades.

Isso porque se esta Municipalidade vem remunerando habitualmente seus servidores em grande quantidade de horas extras, é certo que possui uma enorme necessidade suprir sua demanda com a mão de obra que possui. Como é público e notório, os ocupantes do cargo de motorista prestam labor extraordinário em demasia justamente em razão da escassez de ocupantes do cargo de motorista nesta Municipalidade, em especial na Secretaria da Saúde e da Educação.

É nesse ponto que esta Procuradoria alerta seus gestores: <u>remunerar</u> <u>em horas extras sai muito mais caro do que remunerar em horas normais</u> <u>(pelo menos 50% a mais).</u>

Para ilustrar a falta de eficiência apontada, tomemos como exemplo o próprio projeto de lei sob análise.

Se pretende com ele possibilitar que ocupantes de cargo de motorista das Secretarias da Educação e da Saúde sejam remunerados em até 130 horas extras mensais. É bem provável que há servidores que estão submetidos atualmente a tal jornada ou até mais.

Imaginemos que tenhamos dois servidores que farão 130 horas extras mensais. Isso corresponderia a 260 horas extras mensais que esta Municipalidade pagaria. São 260 horas normais que seriam remuneradas com







um adicional de 50%, inerente à verba horas extras (o artigo 5°, inciso XVI da Constituição Federal determina que a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal).

Ocorre que, tomando-se por base a ilustração acima, se esta Municipalidade quisesse primar pela observância do princípio constitucional da Eficiência, insculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tomaria providências para contratar mais um motorista para integrar os quadros da Administração Pública. Com isso, grande parte daquela necessidade de pagamento de 260 horas extras seria absorvida por este motorista, <u>que seria remunerado em horas normais (sem o acréscimo de 50%).</u>

Percebe-se, nesta singela ilustração (hipótese de dois motoristas que fazem 130 horas extras, como efetivamente deve ocorrer atualmente), que se o Município de Imbituba possui a necessidade habitual e permanente de remunerar seus servidores em tamanha quantidade de horas extras, deveria ele ser mais diligente com o dinheiro público e contratar mais motoristas, pois assim estaria economizando, na medida em que tal necessidade de pagamento de horas extras (260 horas extras, por exemplo) seria absorvida pelo trabalho do novo servidor, e sem o acréscimo de 50%, já que as horas realizadas estariam dentro de sua jornada normal de trabalho.

Não se está aqui propondo a contratação de uma infinidade de motoristas, muito menos propondo o fim de pagamento de horas extras aos ocupantes do cargo de motoristas, mas sim que se observe um limite prudencial, ponderado e razoável, que não justifique a contratação de um novo profissional, ou seja, um pagamento de uma quantidade de horas extras que, por si só, não justifique a contratação de um novo profissional.

Ora, se a prefeitura determina que a jornada de seu servidor seja de 6 horas diárias, mas exige que diariamente este trabalhe 12 horas ou mais por dia (pagando horas extras com adicional de 50%), não seria mais econômico contratar um motorista, pagando-lhe essas 6 horas excedentes como hora







normal, em razão do cumprimento de sua jornada normal de trabalho (sem o acréscimo de 50%)??

Os gestores devem tomar o cuidado para evitar o descumprimento do Princípio Constitucional da Eficiência, que preza, dentre outros aspectos, pela racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica de aumento da quantidade de horas extras que pode ser paga aos ocupantes do cargo/emprego público de motorista, com as ressalvas acima apontadas.

É o parecer.

Imbituba, 12 de dezembro de 2019.

Diego da Rosa Sena Silveira

Advogado Público - OAB/SC 23867

Matrícula 6224







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA98-44F1-A977-88D9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.572.919-11) em 12/12/2019 10:16:30 (GMT-03:00) Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação em https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código acima ou por meio do link abaixo:

https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/BA98-44F1-A977-88D9